



**PROJETO DE LEI N.º 583/XIV/2.ª**

**Condições de atribuição do Complemento Solidário para Idosos  
(Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro)**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Os indicadores de pobreza em Portugal evidenciam a necessidade de corrigir as assimetrias de rendimento que existem entre os cidadãos, situação que acaba por penalizar de forma muito particular os mais idosos.

A realidade no nosso país está ainda longe de conseguir garantir condições de vida dignas a todos os idosos, encontrando-se uma parte considerável em situação de carência e de pobreza.

Com efeito, é precisamente no grupo dos mais idosos, com 65 anos ou mais, que se continuam a verificar as situações de pobreza mais severa e em que os níveis de privação decorrentes da escassez de recursos são mais elevados.

Desta forma, para o Partido Ecologista Os Verdes é óbvio que se impõe a concretização de medidas efetivas e direcionadas para melhorar a qualidade de vida desta faixa etária que se encontra numa situação de maior fragilidade e vulnerabilidade. Neste cenário, não podemos ignorar o facto de existirem muitos pensionistas, cujas pensões têm valores muito baixos, situação que também deve ser invertida.

O Complemento Solidário para Idosos, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, representando um passo importante e continuando a ser um instrumento fundamental no combate à pobreza dos idosos, tendo em conta a situação desta faixa etária em Portugal.

Como não podia deixar de ser, o Complemento Solidário para Idosos está sujeito a um conjunto de condições a serem cumpridas pelo requerente, o que se justifica como forma



de aferir o grau de necessidade em que o idoso se encontra. No entanto, uma das regras é o facto de se considerar, para além dos rendimentos do requerente e do respetivo cônjuge, também os rendimentos do/s filho/s, mesmo que não vivam com o idoso.

Sendo verdade que a lei consagra que os filhos são obrigados à prestação de alimentos aos seus ascendentes, segundo o Artigo 2009º do Código Civil, que determina que os descendentes estão vinculados à prestação de alimentos, importa ter presente que essa regra é injusta e representa um atentado à autonomia do idoso, deixando milhares de idosos de fora deste apoio.

Face ao exposto, e independentemente da necessidade de serem adotadas outras medidas com vista ao combate à pobreza e à melhoria das condições de vida dos mais idosos, o Partido Ecologista Os Verdes apresenta este Projeto de Lei tendo em vista melhorar a atribuição do Complemento Solidário para Idosos, nomeadamente para que sejam tidos apenas em consideração os rendimentos do requerente e do respetivo cônjuge, entre outras alterações, pois é da qualidade de vida e de justiça social que se trata, acreditando que é um contributo importante para promover condições de igualdade de acesso a todos os cidadãos, independentemente dos seus rendimentos.

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que cria o complemento solidário para idosos.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro**



Os artigos 6.º, 7.º, 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 6.º**

**Determinação dos recursos do requerente**

1 - Na determinação dos recursos do requerente são tidos em consideração, nos termos a regulamentar, os rendimentos do requerente.

2 - [...].

**Artigo 7.º**

**Rendimentos a considerar**

1 - [...].

2 - Revogar.

3 - Os rendimentos a que se refere o número anterior reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo, designadamente, do disposto no número seguinte.

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se os rendimentos anuais.

**Artigo 11.º**

**Suspensão e retoma do direito**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A decisão de suspensão do complemento está sujeita a audiência prévia dos interessados.

5 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



6 - [...].

### **Artigo 19.º**

#### **Pagamento da prestação**

- 1 - O complemento solidário para idosos é pago, mensalmente, por referência a 14 meses.
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Regulamentação e entrada em vigor**

- 1 - O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.
- 2 - A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado de 2022.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2020

Os Deputados,

José Luís Ferreira

Mariana Silva